



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 0000018	Autenticação: 12016/02/030000018
Número / Ano	0000018 / 2016
Data / Horário	03/02/2016 - 08:47:29
Ementa	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TRANSAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COM OS TITULARES DOS CARTÓRIOS DO 1º E 2º OFÍCIOS DA COMARCA DE JUÍNA, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO VALOR TOTAL CORRESPONDENTE À MULTA E AOS JUROS DE MORA.
Autor	Hermes Lourenço Bergamin
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária N- 212016
Número Páginas	4
Comprovante emitido por:	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000018
Data: 03/02/2016 Horário: 08:47
Legislativo - PLO 2/2016

MENSAGEM N.º 002/2016.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JUÍNA E ILUSTRES PARES:**

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à apreciação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a realizar transação judicial e extrajudicial com os Titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios desta Comarca, no sentido de extinguir o crédito tributário relativo ao ISS decorrente dos serviços prestados que foram objeto de autuação, inscritos em dívida ativa e executados ou não, contemplando a dispensa do valor correspondente à totalidade da multa e dos juros de mora, bem como promovendo ajustes na base de cálculo do imposto e estabelecendo nova forma de retenção e recolhimento.

Em breve síntese, a exigência do ISS relativo aos serviços cartorários, notariais e registrais surgiu com o advento da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, tendo sido implementado no âmbito municipal pela Lei nº. 726, de 16 de dezembro de 2003, posteriormente revogada pela Lei nº. 1.406, de 6 de dezembro de 2008.

Com a publicação da referida lei muitos contribuintes e entidades de classe ajuizaram ações sustentando a inconstitucionalidade da referida cobrança, fundamentada, principalmente, na natureza pública de tais serviços, circunstância que atrairia a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da CF/88.

Naquela ocasião, parte significativa da doutrina e da jurisprudência se inclinou pela inconstitucionalidade da referida cobrança, tendo o Tribunal de Justiça deste Estado, naquela ocasião, proferido acórdãos neste sentido, de que é apenas exemplo o que segue abaixo transcrito:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA -
SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - PRETENSÃO DO
MUNICÍPIO DE TRIBUTAÇÃO PELO ISS -
IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇOS DE CARÁTER
PÚBLICO - PRESTAÇÃO ESPECÍFICA E DIVISÍVEL -
INCIDÊNCIA DE TAXAS - SENTENÇA MANTIDA.
Sendo os serviços de registros públicos, cartorários e
notariais atribuídos a particulares, por delegação do
Poder Público, impossível a sua tributação por imposto

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

PROTOCOLO GERAL 0000018
Data: 03/02/2016 Horário: 08:47
Legislativo - PLO 2/2016

denominado ISS. Artigo 236 da Constituição Federal. Os emolumentos exigidos pelos cartórios servem como contraprestação dos serviços públicos prestados, caracterizando-se como taxas, a teor do disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional. (ReeNec 70525/2007, DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/01/2008, Publicado no DJE 22/01/2008)

Apesar da jurisprudência favorável nas instâncias inferiores, a ANOREG-BR, Associação dos Notários e Registradores Públicos do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 3089-DF), esperando que o entendimento que predominava fosse se repetir naquela Corte Máximo; contudo, ocorreu exatamente o contrário, tendo sido julgada improcedente a referida ação, declarando-se a constitucionalidade da cobrança em questão.

E como todos os cartórios do Brasil esperavam desfecho favorável junto STF, muitos deles simplesmente não pagaram nem depositaram os valores apurados mensalmente, gerando um passivo que foi se elevando ao longo dos anos sem causa suspensiva da exigibilidade. E foi neste contexto que o Município de Juína, já antevendo a possibilidade de ocorrer à decadência tributária, promoveu os devidos lançamentos exigindo os valores apurados.

Uma vez mais os cartórios resistiram em juízo, desta vez, invocando a pessoalidade do serviço para fundamentar uma possível cobrança do imposto em valores fixos e anuais, tal como ocorre no caso dos profissionais liberais (médicos, dentistas, advogados e etc.), argumento refutado pela administração. Do mesmo modo, como o Município nunca havia promovido a cobrança do imposto, nada se discutia acerca da possibilidade de exclusão dos valores destinados ao FUNAJURIS da base de cálculo do imposto, dada a inexistência de fundamento legal autorizativo.

Com a evolução da discussão e o melhor aprimoramento do debate, vários Tribunais passaram a admitir a dedução do FUNAJURIS da base de cálculo do imposto, o que motivou uma melhor reflexão sobre a natureza jurídica específica desse repasse, o que ensejou a edição do presente projeto, afim de tornar clara a interpretação acerca da base de cálculo do imposto.

Como foi recentemente editada uma lei municipal autorizando o pagamento dos débitos tributário inscritos em dívida ativa com descontos de até 100% do valor da multa e dos juros de mora para pagamento em até 6 (parcelas), abrangendo, na sua quase totalidade, pequenos débitos de IPTU, diante dos elevados valores que envolvem os lançamentos de ISS relativos aos cartórios, decide-se pela concessão de um

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

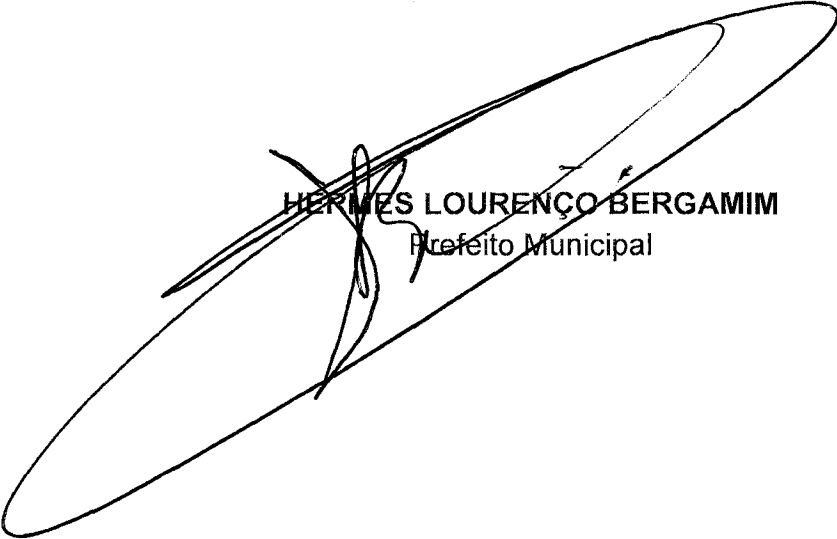
PROTOCOLO GERAL 0000018
Data: 03/02/2016 Horário: 08:47
Legislativo - PLO 2/2016

parcelamento com condições específicas para regularização do período pretérito, dando fim a um litígio que já perdura há quase três anos e impede o recebimento mensal deste imposto, resolução que trará efeitos positivos à administração e à sociedade juinense.

Portanto, vislumbrando que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO**, nos termos do regimento Interno desta Casa, que seja realizada sua apreciação e, conseqüente aprovação.

Sem mais para o momento, reitero com protestos de estima e consideração, esperando que o presente Projeto de Lei Complementar, uma vez apreciado, seja conseqüentemente, aprovado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína/MT, 29 de janeiro de 2016.



HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora;
IVANI CARDOSO DALLA VALLE;
MD. Presidenta da Câmara Municipal;
Juína - Mato Grosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000018
Data: 03/02/2016 Horário: 08:47
Legislativo - PLO 2/2016

PROJETO DE LEI N.º ____/2016.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação judicial ou extrajudicial com os titulares dos cartórios do 1º e 2º Ofícios da Comarca de Juína, mediante a exclusão do valor total correspondente à multa e aos juros de mora.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de transação judicial ou extrajudicial com os titulares do 1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do 2º Serviço Registral e Notarial da Comarca de Juína, caracterizada pela dispensa dos juros de mora, da multa e parcelamento do débito em até 20 (vinte) vezes com entrada mínima do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito, fundamentada igualmente no artigo 100, inciso III, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 84, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº. 1.046, de 5 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Para fins de interpretação do disposto no artigo 125 da Lei Municipal nº. 1.046, de 5 de dezembro de 2008, não integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente aos repasses promovidos pelos prestadores dos serviços constantes do subitem **21.01** do seu Anexo I, ao Fundo de Apoio ao Judiciário - **FUNAJURIS**.

Art. 3º - Ficam os prestadores dos serviços constantes do subitem **21.01** do seu Anexo I, da Lei Municipal nº. 1.046, de 5 de dezembro de 2008, autorizados a promoverem o repasse do ônus decorrente da incidência tributária ao respectivo tomador do serviço, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 2º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína/MT, 29 de janeiro de 2016.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal